

## A contribuição do segundo professor de turma na educação inclusiva: uma análise do processo de ensino-aprendizagem na Rede Estadual de Santa Catarina

Sawana Araújo Lopes de Souza<sup>I</sup>  

Camila da Silva Mendes<sup>II</sup>  

### Resumo

A educação especial vem sendo dialogada no campo educacional pela necessidade de garantir os direitos sociais, educacionais e políticos dos educandos com deficiência. A questão norteadora da pesquisa é: Qual a contribuição do segundo professor de turma nas redes de ensino regular de Santa Catarina no processo de ensino e aprendizagem dos educandos público-alvo da educação inclusiva? Como objetivo geral, busca-se compreender as contribuições desse profissional no processo de ensino e aprendizagem dos educandos público-alvo da educação inclusiva. Os objetivos específicos são: Compreender o contexto histórico da educação inclusiva no Brasil e em Santa Catarina; Verificar as políticas públicas nacionais e estaduais relativas ao segundo professor de turma; e Abordar a relevância desse profissional no processo educativo dos educandos que frequentam o ensino regular. A pesquisa bibliográfica e documental é baseada em autores como Jannuzzi (2004) e Corrêa (2010) e em legislações que regulamentam esse profissional. A conclusão aponta que o segundo professor de turma contribui significativamente para o processo de ensino e aprendizagem dos educandos, por sua formação específica, capacidade de propor adaptações curriculares e apoio especializado que oferece.

**Palavras-chave:** Deficiência; educação inclusiva; Santa Catarina; segundo professor de turma.

<sup>I</sup> Doutora em Educação pela Universidade Federal da Paraíba. Professora orientadora da Ivy Enber Christian University. João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: sawana.lopes@gmail.com.

<sup>II</sup> Especialista em Educação Básica com ênfase em Ludopedagogia e Literatura Infantil pela Faculdade São Fidelis, FSF, Brasil. Mestranda em Educação Especial pela Ivy Enber Christian University. Criciúma, Santa Catarina, Brasil. E-mail: kmila.ms@hotmail.com.

## The contribution of the second class teacher in inclusive education: an analysis of the teaching-learning process in the State School System of Santa Catarina

### Abstract

Special education has been discussed in the educational field due to the need to guarantee the social, educational, and political rights of students with disabilities. The guiding question of this research is: What is the contribution of the second classroom teacher in the regular education networks of Santa Catarina to the teaching and learning process of students who are the target audience of inclusive education? The general objective is to understand the contributions of this professional to the teaching and learning process of students with disabilities in regular education. The specific objectives are: To understand the historical context of inclusive education in Brazil and in Santa Catarina; To examine national and state public policies related to the second classroom teacher; and To address the relevance of this professional in the educational process of students attending regular education. This bibliographic and documentary research is based on authors such as Jannuzzi (2004) and Corrêa (2010), as well as on legislation that regulates this professional role. The conclusion indicates that the second classroom teacher contributes significantly to the teaching and learning process of students, through specific training, the ability to propose curricular adaptations, and the specialized support offered.

**Keywords:** Disability; inclusive education; Santa Catarina; second classroom teacher.



## La contribución del segundo profesor de aula en el educación inclusiva: un análisis del proceso de enseñanza-aprendizaje em la Red Estatal de Santa Catarina

### Resumen

La educación especial ha sido objeto de debate en el ámbito educativo debido a la necesidad de garantizar los derechos sociales, educativos y políticos de los estudiantes con discapacidad. La pregunta orientadora de esta investigación es: ¿Cuál es la contribución del segundo profesor del aula en las redes de educación regular de Santa Catarina en el proceso de enseñanza y aprendizaje de los estudiantes público objetivo de la educación inclusiva? El objetivo general es comprender las contribuciones de este profesional en el proceso de enseñanza y aprendizaje de los estudiantes con discapacidad en la educación regular. Los objetivos específicos son: Comprender el contexto histórico de la educación inclusiva en Brasil y en Santa Catarina; Verificar las políticas públicas nacionales y estatales relacionadas con el segundo profesor del aula; y Abordar la relevancia de este profesional en el proceso educativo de los estudiantes que asisten a la educación regular. La investigación, de carácter bibliográfico y documental, se basa en autores como Jannuzzi (2004) y Corrêa (2010), así como en legislaciones que regulan esta función profesional. La conclusión señala que el segundo profesor del aula contribuye significativamente al proceso de enseñanza y aprendizaje de los estudiantes, gracias a su formación específica, su capacidad para proponer adaptaciones curriculares y el apoyo especializado que ofrece.

**Palabras clave:** Discapacidad; educación inclusiva; Santa Catarina; segundo profesor del aula.



## Introdução

A educação inclusiva, reconhecida globalmente como um direito fundamental, visa integrar todos os educandos, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou emocionais, no sistema educacional regular brasileiro, conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996). No contexto nacional, a trajetória da educação inclusiva tem sido marcada por avanços significativos, impulsionados por diretrizes internacionais, como a Declaração de Salamanca (1994) e pela implementação de políticas nacionais, como a Constituição Federal (Brasil, 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN n.º 9394/1996), a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2015), entre outras.

Apesar desses avanços, para garantir que a inclusão educacional seja de fato efetivada é preciso adotar medidas práticas e específicas que assegurem o suporte necessário aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (Brasil, 1996). No estado de Santa Catarina, a presença do segundo professor de turma, nas redes de ensino regular, é uma resposta concreta a essa necessidade, por tratar-se de um profissional habilitado, preferencialmente, em educação especial, que atua em conjunto com o professor titular, para atender, de maneira mais adequada às necessidades educacionais dos educandos público-alvo da educação inclusiva (Santa Catarina, 2016).

Exposto a relevância do estudo, torna-se necessário investigar a presença do segundo professor de turma na promoção do desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem dos educandos público-alvo da educação inclusiva e o impacto da qualidade da educação estadual de Santa Catarina. Assim, é possível determinar a questão-problema da pesquisa: Como a presença de um segundo professor de turma contribui para o desenvolvimento dos educandos



com deficiência, transtornos e altas habilidades ou superdotação, em sala de aula de ensino regular, da rede básica do estado de Santa Catarina?

O objetivo geral deste estudo é investigar as contribuições do segundo professor de turma no processo de ensino e aprendizagem dos educandos público-alvo da educação inclusiva, nas redes de ensino regular, do estado de Santa Catarina. Quanto aos objetivos específicos, são: compreender o contexto histórico da educação inclusiva no Brasil; analisar as políticas públicas, nacional e estadual de Santa Catarina, que garantem o acesso e a permanência dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em sala de aula de ensino regular e verificar a relevância do segundo professor de turma no processo de ensino e aprendizagem dos educandos público-alvo da educação inclusiva.

Para alcançar tais objetivos, o estudo baseia-se em uma abordagem qualitativa, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que busca resolver a questão-problema da pesquisa inicialmente já apresentada. Conforme Gil (2002, p.17), “Pode-se definir pesquisa como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”. Nesse sentido, desenvolvemos uma pesquisa organizada a partir de contribuições de autores e de políticas públicas relevantes, na busca de resultados confiáveis. De acordo com Gil (2002), a pesquisa bibliográfica baseia-se em materiais já publicados, como livros e artigos científicos, sendo, sendo esta abordagem utilizada neste estudo para fundamentar teoricamente o tema e apresentar resultados significativos e confiáveis.

Além disso, a pesquisa bibliográfica apoia-se em materiais já elaborados e explorados por autores renomados e qualificados, servindo como apoio para a construção do referencial teórico. Paralelamente, utilizou-se a pesquisa documental, que segundo Gil (2002), apresenta características muito parecidas com a pesquisa bibliográfica, mas que ainda não passaram por tratamento analítico. Ainda, de acordo com Gil (2002), essa distinção está relacionada



a origem das fontes, pois a pesquisa bibliográfica trabalha com textos já interpretados e publicados, enquanto a documental utiliza registros originais que ainda podem ser analisados e organizados conforme os objetivos do estudo. Neste sentido, utilizou-se a pesquisa documental para organizar e analisar políticas públicas estadual e nacionais a fim de buscar informações concretas que pudessem responder ao problema de pesquisa proposto.

Para contemplar os objetivos propostos, o trabalho foi dividido em quatro pontos: a primeira seção compreende a introdução, que inclui a fundamentação teórica que envolve a metodologia aplicada à pesquisa. A segunda, envolve a contextualização da educação inclusiva no Brasil, as políticas públicas nacionais que garantem o acesso e a permanência dos educandos com deficiência no ensino regular e as políticas públicas de Santa Catarina que mantêm a presença do segundo professor de turma a fim de que possamos verificar a importância desse profissional para o processo formativo dos educandos, bem como o processo inclusivo. A terceira seção os resultados e as discussões. E a última seção compreende as considerações finais.

Em suma, a organização do estudo pretende garantir uma análise consistente sobre a relevância do segundo professor de turma no processo de ensino e aprendizagem dos educandos público-alvo da educação inclusiva.

### **A educação inclusiva no Brasil e em Santa Catarina: do contexto ao surgimento da Lei n.º 17.143/2015**

A inclusão escolar de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação é um desafio e uma responsabilidade na construção de uma sociedade justa e equitativa, como afirma Corrêa (2010, p. 36), “o interesse da sociedade pelas pessoas com deficiência começou a ser despertado, por volta do século XX”, mediante lutas populares. Januzzi (2004, p.34) “[...] a sociedade civil começa a organizar-se em associações de pessoas preocupadas com o problema da deficiência”. Essa compreensão permanece atual, uma vez que estudos recentes indicam que,



apesar dos avanços normativos, a efetivação da educação inclusiva ainda enfrenta desafios estruturais e pedagógicos, ao mesmo tempo em que busca promover o desenvolvimento social dos educandos. (Glat, 2025; Pletsch; Silva, 2025)

No Brasil, a inclusão de educandos com deficiência no ensino regular é um processo histórico que tem evoluído gradualmente, impulsionado por movimentos sociais e políticas públicas nacionais. De acordo com Corrêa (2010), esses movimentos têm sido significativos nos últimos quinze anos. Essa luta é antiga e teve início no Brasil no século XX, quando a educação de pessoas com deficiência, transtornos e altas habilidades/superdotação, ainda, era predominantemente segregada, realizada apenas em instituições especializadas, como o Instituto Benjamin Constant, criado em 1854 e o Instituto Nacional de Educação de Surdos, em 1857 (Corrêa, 2010). Anos mais tarde, por volta da década de 1960, as escolas especiais começaram a se expandir, embora, de acordo com Jannuzzi (2004), a maioria dos educandos público-alvo da educação inclusiva ainda eram atendidos de maneira separada.

A partir da década de 1960, com os movimentos internacionais pelos direitos das pessoas com deficiências, as políticas públicas brasileiras começaram a ser influenciadas. Nessa época, surgiram inúmeros movimentos sociais e com eles, a criação da primeira APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), em 1962, no Brasil, em prol da conscientização e defesa dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, transtornos e altas habilidades/superdotação. (Corrêa, 2010).

Em 1971, foi publicada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, (Lei n.º 5.692/1971), que pela primeira vez, mencionou a necessidade de atendimento educacional diferenciado aos educandos com deficiência, atraso escolar significativo e altas habilidades, conforme diretrizes dos Conselhos de Educação (Brasil, 1971).

Na década de 1980, a Constituição Federal de 1988, representou um avanço importante ao afirmar no art. 208, inciso III, que a educação é um



direito de todos e um dever do Estado, assegurando atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988). Pouco tempo depois, foi publicada a Lei n.º 7.853/1989, que estabeleceu diretrizes para o apoio às pessoas deficientes. No artigo 2º, inciso I, alínea “c”, determinou obrigatoriedade da oferta gratuita da educação especial em instituições públicas de ensino (Brasil, 1989).

Nos anos 1990, tivemos três grandes marcos legais para a educação inclusiva, com destaque para o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA n. 8069), que garantiu o direito à educação para crianças e adolescentes, incluindo aqueles com deficiência, ao garantir no inciso III que houvesse um atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, ofertado preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1990).

Em 1994, a Declaração de Salamanca, realizada na Espanha em conjunto com a UNESCO, trouxe uma significativa contribuição para a educação pautadas em metas a serem alcançadas para garantir a inclusão de pessoas com deficiências no sistema educacional, impactando diretamente as políticas públicas do Brasil ao promover a educação para todos e mudanças fundamentais nas políticas públicas para favorecer a educação integradora e capacitar as escolas para atender às pessoas com necessidades educativas especiais (Unesco, 1994).

Dois anos mais tarde, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN n.º 9394/1996) foi publicada, estabelecendo a educação especial como modalidade de ensino voltada às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, definindo que esse atendimento deve ocorrer, preferencialmente, no ensino regular. Além disso, em seu art. 58, assegura o acesso a serviços de apoio, atendimento especializado e educação inclusiva a partir da educação infantil (Brasil, 1996).

Na sequência, o decreto n.º 3.298/1999, reforça e detalha as diretrizes para a implementação da educação especial, reconhecendo-a como uma modalidade transversal, que deve estar presente em todos os níveis e



modalidades de ensino. Determina ainda que sua oferta seja obrigatória e gratuita em instituições públicas, com acesso garantido aos benefícios destinados aos demais educandos, como material escolar, transporte, merenda e bolsas de estudos. Além disso, o documento reafirma que a educação escolar às pessoas com deficiência deve iniciar-se na educação infantil, desde os primeiros anos de vida (Brasil, 1999).

No século XXI a educação inclusiva ganhou força com a publicação das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (CNE/CEB n.º 2/2001), que incentivaram a inclusão de educandos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação em escolas regulares. Entre 2005 e 2006, houve avanços significativos com o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação (decreto n.º 5.626) (Brasil, 2005) e a implementação do Núcleo de Atividade de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/A), em 2006 para atender os educandos de maneira específica e ofertar profissionais especializados.

Em 2008, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, orientou que educação inclusiva deve ocorrer em todos os níveis de ensino, integrando o atendimento educacional especializado às atividades curriculares (Brasil, 2008a). no mesmo ano, o Decreto n.º. 6.571/2008 dispôs sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), regulamentando sua oferta, sendo posteriormente revogado pelo Decreto n.º. 7.611/2011 (Brasil, 2008b; Brasil, 2011). Em 2009, a Resolução CNE/CEB n.º4/2009, regulamentou o ensino regular e o Atendimento Educacional Especializado (AEE), trazendo a relevância dos serviços e recursos de acessibilidade (Brasil, 2009).

Com a publicação do Plano Nacional de Educação (PNE), ocorrido entre os anos de 2014 a 2024, houve definições de metas e estratégias específicas para a educação básica. A meta quatro, destinada às pessoas com deficiência, entre os quatro e dezessete anos, garantiu aos educandos acesso gratuito durante toda a etapa da educação básica com atendimento educacional especializado, incluindo o uso de recursos multifuncionais e serviços especializados (Brasil, 2014).



Em 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), garantiu que pessoas com deficiência tivessem acesso a uma educação de qualidade, em ambientes inclusivos e acessíveis, com igualdade de oportunidades e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos educandos, assegurando o direito ao acesso a recursos de tecnologia assistiva e adaptações necessárias no ambiente escolar para atender as necessidades dos educandos (Brasil, 2015). Recentemente, a Lei n.º 14.191 de 2021, inseriu a Educação Bilíngue de Surdos, garantindo aos educandos surdos o direito de ter acesso a uma educação de qualidade, ao receber apoio especializado e individualizado.

Para além dos avanços normativos, a educação inclusiva precisa ser compreendida como um processo que exige transformações no cotidiano escolar, de modo a assegurem condições reais de participação e aprendizagem dos educandos, o que implica rever práticas pedagógicas, currículos e formas de organização do trabalho docente (Mantoan, 2015).

Nessa perspectiva, a consolidação da inclusão escolar depende da construção de práticas pedagógicas mais flexíveis e da atuação articulada entre os profissionais da escola. Conforme apontam Glat e Pletsch (2012), a inclusão se efetiva no dia a dia da sala de aula, a partir de estratégias que considerem as singularidades dos educandos público-alvo da educação inclusiva.

Assim, a educação inclusiva demanda um compromisso com a valorização da diversidade e, nesse sentido, destaca-se que, no estado de Santa Catarina houve o debate sobre a necessidade da atuação do segundo professor turma em salas regulares, como estratégia para favorecer a inclusão dos educandos com necessidades especiais específicas no cotidiano da sala de aula.

### **O segundo professor em salas regulares na rede estadual de Santa Catarina: a lei n.º 17.143/2015**

A Lei n.º 17.143 de 15 de maio de 2017, foi proposta pela Deputada Luciane Carminatti (PT), que apresentou o Projeto de Lei (PL) N.º 0207.3/2013,



na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). A proposta foi motivada pela necessidade de assegurar suporte adequado a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo uma educação inclusiva nas redes de ensino regular do estado de Santa Catarina. A proposta baseou-se na Resolução N.º 112 CEE/SC (Santa Catarina, 2006), no Programa Pedagógico (Santa Catarina, 2009) e na Resolução N.º 100 CEE/SC (Santa Catarina, 2016), conforme o artigo publicado em “Lei do segundo professor entra em vigor em Santa Catarina” (2017). Essa iniciativa legislativa insere-se em um contexto mais amplo de fortalecimento das políticas públicas de educação inclusiva no estado, especialmente no que refere à ampliação do apoio pedagógico no ensino regular, por meio da atuação do segundo professor de turma (Wagner; Reis, 2023).

O projeto foi submetido a discussões e debates nas comissões pertinentes da ALESC e recebeu apoio de educadores, especialistas e pais de educandos de educandos público-alvo da educação inclusiva, conforme publicado na “Lei do segundo professor entra em vigor em Santa Catarina” (Carminatti, 2017). O projeto foi, inicialmente, vetado pelo governador Raimundo Colombo, alegando que a Lei apresenta vício formal e um custo de R\$40,6 milhões (Lei de SC que exige professor extra em salas com aluno com deficiência é inconstitucional por vício de origem, decide STF, 2019). No entanto, o veto foi rejeitado pela ALESC, permitindo que a Lei fosse promulgada em 15 de maio de 2017, de acordo com “Nota oficial sobre decisão do STF que derruba Lei do segundo professor em SC” (Carminatti, 2019).

Em 2019 a Lei foi julgada procedente em uma Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) 5786, no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme mencionado em “Suspensa Lei de SC que obriga presença de segundo professor em sala com deficientes” (Brasil, 2017). A presença do segundo professor de turma permanece em vigor no estado, respaldada por outras políticas públicas contribuindo com uma educação de qualidade para os educandos público-alvo da educação inclusiva.



Mas, afinal, se a Lei contribuiu com a educação inclusiva melhorando a qualidade do ensino e promovendo a equidade nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina, por quê sua implementação foi julgada procedente em uma Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) 5786, no Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019?

Para responder tal pergunta, cabe a esta pesquisa examinar os principais argumentos da decisão de veto, aprovada por maioria de votos no Supremo Tribunal Federal, através da análise da ADI 5786 (Brasil, 2019).

A ação, apresentada pelo governador Raimundo Colombo, argumentava que a Lei era inconstitucional por ser de iniciativa parlamentar e, tratar de assuntos que deveriam ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual. A justificativa principal era de que a lei tratava de temas como provimento de cargos públicos, regime jurídico e aposentadoria, os quais, conforme previsto na Constituição Federal (1988), são de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c) (Brasil, 2019).

O artigo 61 da Constituição Federal (1988), esclarece que compete ao Presidente da República, logo aos governadores no âmbito estadual, a proposição de leis que tratem sobre os servidores públicos, incluindo aspectos de provimento, estabilidade e aposentadoria (Brasil, 1996).

O governador ainda apresentou o aumento de despesas para a contratação dos servidores (segundo professor), argumentando que a contratação de novos profissionais para o atendimento educacional, em escolas regulares, para os educandos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDHA), geraria um custo estimado em mais de 40 milhões de reais, apenas para a contratação de 1.118 professores (Brasil, 2019).

O Supremo Tribunal Federal (2019), ao julgar a Ação Direta Inconstitucionalidade 5786, declarou a inconstitucionalidade da Lei N.º 17.143/2017, atendendo os argumentos de que a Lei desobedecia a competência privativa da União e invadia a competência do Executivo estadual, conforme



o relatório da “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.786 SANTA CATARINA” (Brasil, 2019).

Não cabe a esta pesquisa julgar a Ação Direta Inconstitucionalidade 5786, apenas apresentar os fatos. Mas, como ficam os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, nas redes de ensino regular, do estado de Santa Catarina sem a presença do segundo professor de turma?

### **Políticas públicas: uma investigação sobre o segundo professor de turma**

Embora, a Lei n.º 17.143/2017, tenha sido considerada inconstitucional em 2019, a presença do segundo professor de turma permanece nas escolas da rede estadual de Santa Catarina, assegurada pela Resolução N.º 112 CEE/SC, de 2006, pelo Programa Pedagógico, de 2009, pela Resolução N.º 100 CEE/SC, de 2016 e pelo Caderno de Política de Educação Especial, de 2018. Tal permanência dialoga com o entendimento de que políticas equitativas de inclusão escolar são fundamentais para garantir o acesso e a participação de todos os educandos no processo educativo, conforme destacam Reis, Wagner e Moura (2024, p.4), ao afirmarem que “políticas equitativas de inclusão escolar são essenciais para garantir que todos os alunos tenham acesso a oportunidades educacionais, independentemente de suas diferenças.”.

A Resolução n.º 112 de 2006, apresentou normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação do estado Catarinense. O Programa Pedagógico, criado em 2009, tem como objetivo “estabelecer diretrizes dos serviços de educação especial para qualificar o processo de ensino e aprendizagem dos alunos com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, matriculados no ensino regular [...]” (Santa Catarina, 2009, p.15).

Já a Resolução n.º 100 CEE/SC, de 2016, “Estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina”(Santa Catarina, 2016). E o caderno de Política da Educação Especial, 2018, traz como



objetivo atuar no acompanhamento, orientação e avaliação da educação de educandos com deficiência, TEA, TDAH e altas habilidades/superdotação, garantindo suporte para um atendimento escolar de qualidade.

A Resolução n.º 112/2006, no inciso IV, do Parágrafo único, do art. 4º, define o segundo professor de turma como o “professor com habilitação em educação especial – área 5 (cinco) que atua com o professor regente nas turmas onde exista matrícula de educandos, de que trata esta Resolução, que requeiram dois professores na turma” (Santa Catarina, 2006). Os educandos “são aqueles diagnosticados com deficiência, condutas típicas e altas habilidades” (Santa Catarina, 2018).

O Programa Pedagógico define o segundo professor de turma como o profissional que realiza o atendimento em classe – AC, pois “se caracteriza pela atuação de um professor da área de educação especial em sala de aula” (Santa Catarina, 2009, p. 16). O mesmo se observa na Resolução CEE n.º 100/2016, “§ 1º Atendimento em Classe - AC, caracterizado pela intervenção do profissional da educação especial no mesmo período de frequência no ensino regular dos alunos especificados nesta Resolução” (Santa Catarina, 2016).

Essa função é regulamentada e garantida pelo artigo 8º da Resolução n.º 2/2019, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que estabelece a participação do segundo professor de turma em serviços de apoio pedagógico especializado, nas classes comuns. A norma prevê, entre outros aspectos, a colaboração entre professores especializados em educação especial, a presença de intérpretes para as diferentes linguagens e códigos de comunicação, além de profissionais itinerantes que atuem dentro ou fora das escolas. Também está previsto o funcionamento das salas de recursos, para complementar ou suplementar o currículo escolar, com o uso de estratégias, equipamentos e materiais específicos (Brasil, 2019).

Complementando essa regulamentação, a Resolução n.º 100/2016, reforça que a presença do segundo professor de turma será disponibilizada nas turmas que possuam educandos com deficiência intelectual, transtorno do espectro



autista ou deficiência múltipla, desde que apresente, dificuldades significativas nas interações sociais e no desempenho acadêmico. O atendimento também se destina aos educandos com deficiência física que precisem de auxílio em atividades cotidianas (Santa Catarina, 2016).

Ambos os documentos detalham as diretrizes para a atuação do segundo professor nas turmas do ensino fundamental, com o objetivo de promover a inclusão e melhorar a prática pedagógica, especialmente para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

O Programa Pedagógico (2009), define as funções do segundo professor de turma de maneira diferente para cada nível de ensino. Nas séries iniciais do ensino fundamental I, o segundo professor de turma, preferencialmente, habilitado em educação especial, deve trabalhar em conjunto com o professor regente para gerenciar a sala de aula, contribuir com práticas pedagógicas inclusivas e propor procedimentos diferenciados para atender às necessidades de todos os educandos. (Santa Catarina, 2009)

Nas séries finais do ensino fundamental II e médio, “O segundo professor deve apoiar o professor regente no desenvolvimento das atividades pedagógicas, utilizando seu conhecimento específico para adaptar e melhorar o ensino. (Santa Catarina, 2009, p.16). Desta maneira cabe a ele adaptar os conteúdos abordados pelos professores titulares às necessidades dos educandos, garantindo que o tema seja mantido.

Já a Política da Educação Especial (Santa Catarina, 2018), apresenta o segundo professor de turma, de maneira mais simplificada, como sendo o profissional que tem a função de atuar em conjunto com o professor regente dos anos iniciais e, como suporte de apoio aos professores dos anos finais do ensino fundamental e médio.

O papel desempenhado por este profissional é fundamental para criar um ambiente escolar inclusivo, garantindo que todos os educandos tenham acesso ao aprendizado e às interações sociais necessárias para seu desenvolvimento



integral. Essa abordagem beneficia os educandos e enriquece o ambiente de aprendizagem, pois o segundo professor de turma atua nas classes regulares, oferecendo suporte pedagógico aos educandos com deficiência intelectual, Transtorno do Espectro Autista e deficiência múltipla que enfrentam dificuldades de interação social e acadêmica. Além de acompanhar educandos com deficiência física que apresentem limitações motoras severas e necessitem de auxílio em atividades cotidianas (Santa Catarina, 2018).

De acordo com o Programa Pedagógico (Santa Catarina, 2009), o segundo professor de turma é orientado pelo Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEDE) ou Serviço de Atendimento Especializado (SAESP) e participa de capacitações na área de educação para aprimorar suas habilidades pedagógicas.

Os documentos convergem que a presença do segundo professor de turma é prevista em turmas com educandos que apresentem deficiência múltipla, mental, transtornos psiquiátricos, comprometimentos motores e dependência em atividades práticas, transtornos globais do desenvolvimento e com déficit de atenção com hiperatividade/impulsividade. (Santa Catarina, 2009)

A Resolução n.º 100 CEE/2016 e a Política de Educação Especial (2018), conceituam as deficiências como aqueles que têm impedimentos de longo prazo, sendo deficiência auditiva, visual, física, múltipla e surdocego, além de transtornos globais do desenvolvimento, como espectro autista, déficit de atenção/hiperatividade e, aqueles com altas habilidades ou superdotação (Santa Catarina, 2016)

Os documentos definem as atribuições do segundo professor de turma, que incluem o planejamento e execução de atividades pedagógicas em conjunto com o professor das séries iniciais; as adaptações curriculares; a participação no conselho de classe; o conhecimento antecipado do planejamento do professor nas séries finais do ensino fundamental; a colaboração em orientações prestadas pelo SAEDE e/ou SAESP; a participação em estudos e pesquisas; as



sugestões de ajudas técnicas que facilitem a aprendizagem dos educandos e; o cumprimento da carga horária. (Santa Catarina, 2009)

A Política de Educação Especial (Santa Catarina, 2018), complementa e acrescenta algumas atribuições ao segundo professor de turma, como auxiliar o professor regente em atividades extraclasse; participar da elaboração e avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e; elaborar e inserir o relatório pedagógico descritivo do educando no sistema “Professor On-line”.

O Programa Pedagógico (2009) e a Política de Educação Especial (2018) trazem as restrições ao cargo do segundo professor de turma, como exercer sua função de forma inclusiva; não assumir integralmente a responsabilidade pelos educandos público-alvo da educação inclusiva; não ministrar aulas na ausência do professor regente; não ser designado para outras funções e; evitar atendimento segregado. Além disso, reforçam que nenhum educando deve ser dispensado na ausência desse profissional, ficando a cargo da escola organizar-se para atender às necessidades dos educandos.

Embora a Lei n.º 17.143/2017 tenha sido considerada inconstitucional, o estado de Santa Catarina mantém a presença do segundo professor de turma, nas redes de ensino regular, promovendo um ambiente educacional mais inclusivo e integrado, onde todos os educandos têm acesso às mesmas oportunidades de ensino e aprendizagem.

### **Resultados e discussões: Benefícios do segundo professor de turma em escolas comuns**

Após as considerações apresentadas no referencial teórico é possível afirmar que a presença do segundo professor de turma nas redes de ensino regular do estado de Santa Catarina contribui significativamente, tanto para o desenvolvimento dos educandos, quanto para o fortalecimento das práticas pedagógicas e para a comunidade escolar. Estudos recentes têm demonstrado que a atuação de dois professores em sala de aula regular favorece práticas pedagógicas mais inclusivas, especialmente quando fundamentadas no



planejamento colaborativo e corresponsabilização pelo processo de ensino-aprendizagem (Castro; Cardoso; Teixeira, 2025).

A seguir, apresentamos alguns desses benefícios, fundamentados na Resolução n.º 112 CEE/SC/2006, no Programa Pedagógico (2009), na Resolução n.º 100 CEE/SC/2016 e na Política de Educação Especial de Santa Catarina (2018), além de políticas nacionais como a Constituição Federal (Brasil, 1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Brasil, 2001) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015).

Com relação aos educandos, os principais benefícios da presença do segundo professor de turma incluem apoio personalizado e individualizado, inclusão e qualidade no processo de ensino e aprendizagem. De acordo com o Programa Pedagógico (2009), a presença do segundo professor de turma proporciona um atendimento mais atencioso e personalizado, contribuindo para o acompanhamento do desenvolvimento e progresso educacional, pois este profissional ajuda a “propor adaptações curriculares nas atividades pedagógicas; sugerir ajudas técnicas que facilitem o processo de aprendizagem, do aluno da educação especial” (Santa Catarina, 2009, p. 17).

Nesse sentido, ao realizar as adaptações curriculares e metodológicas para atender as necessidades específicas dos educandos, o segundo professor de turma promove a participação dos educandos público-alvo da educação inclusiva nas atividades escolares, evitando a segregação e favorecendo o acesso ao currículo comum, promovendo a inclusão educacional (Silva; Lopes; Quadros, 2024).

Esses ajustes curriculares e metodológicos são possíveis por se tratar de um profissional “preferencialmente habilitado em educação especial” (Santa Catarina, 2009, p.16) que participa de capacitações na área da educação, garantindo a qualificação profissional e promovendo a qualidade no processo de ensino e aprendizagem dos educandos com deficiência, transtornos e altas habilidades.



Assim como as políticas estaduais, a legislação nacional, a exemplo das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Brasil, 2001), reforça a importância de práticas educacionais inclusivas, fundamentadas em currículos e métodos adaptados e na capacitação dos profissionais. Essas diretrizes propõem uma nova postura por parte das escolas comuns, incentivando a inclusão no projeto pedagógico ações que favoreçam a convivência entre os educandos e o respeito a diversidade. Desse modo, cabe à escola organizar-se, capacitar seus professores e modificar sua estrutura para garantir uma educação de qualidade para todos (Brasil, 2001).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), no art. 28, assegura aos educandos professores formados e capacitados para realizar o atendimento educacional especializado e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9394/1996), garante, aos educandos, no art. 59, currículo, métodos e técnicas adaptadas que atendam às necessidades dos educandos, além de professores com especialização adequada capacitados promover a integração dos educandos público-alvo da educação inclusiva nas classes comuns do ensino regular.

Portanto, observamos que a legislação estadual de Santa Catarina complementa as políticas públicas nacionais assegurando a presença do segundo professor de turma nas redes de ensino básico regular para atender as necessidades individuais dos educandos com deficiência, transtornos e altas habilidades.

Para além dos educandos, a presença do segundo professor de turma também beneficia os professores regentes e a comunidade escolar, pois há uma distribuição das responsabilidades pedagógicas, apoio e colaboração entre os profissionais. Com a divisão de responsabilidades pedagógicas, ambos os profissionais compartilham suas habilidades pedagógicas diminuindo a carga de trabalho, permitindo atender às demandas pedagógicas dos educandos (Santa Catarina, 2009).



Essa parceria resulta em um trabalho articulado que enriquece as práticas pedagógicas, favorece as trocas de experiências e garante o processo de ensino e aprendizagem dos educandos (Santa Catarina, 2018). Autores como Castro, Cardoso e Teixeira (2025) demonstram que o ensino colaborativo, caracterizado pela atuação conjunta de dois professores, contribui para o fortalecimento de práticas inclusivas, amplia a diversificação metodológica e oferece maior suporte às necessidades educacionais dos educandos público-alvo da educação inclusiva, uma vez que possibilita o desenvolvimento “de um trabalho em conjunto no qual dois ou mais professores planejam e implementam respostas aos problemas educacionais do dia a dia na escola” (Castro; Cardoso; Teixeira, 2025, p. 17).

Além disso, é assegurado ao profissional participar de cursos e formação continuada, ofertados pela Secretaria do Estado de Educação Catarinense (Santa Catarina, 2009). Políticas públicas nacionais, como a Constituição Federal (1988), prezam pela valorização e capacitação profissional dos professores, sendo um dos princípios do art. 206 a garantia de planos de carreira, gestão democrática e padrão de qualidade. A formação continuada quando construída de forma participativa pelos professores, favorece o desenvolvimento de uma prática reflexiva que permite que “estejam em constante movimento de superação dos desafios que se apresentam na realidade escolar, no sentido da inclusão” (Silva; Mayrinck; Franco, 2024).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), define, no art. 61, que a formação dos profissionais da educação deve articular teoria e prática, incluindo a capacitação em serviço de especialização e as experiências formativas dos professores, acumuladas em instituições de ensino e em outras áreas de atuação. Ainda, estabelece, no art. 62, como requisito mínimo para a docência na educação básica, prioritariamente, seja em nível superior, por meio de cursos de licenciatura plena.

E reforça a relevância da formação continuada, no art. 67, como um dos pilares para a valorização profissional, assegurando ingresso por concurso



público, aperfeiçoamento contínuo e o acesso a licenças remuneradas para fins de capacitação (Brasil, 1996)

De acordo com Silva, Mayrinck e Franco (2024, p. 5), “a formação contínua precisa ser considerada enquanto parte do desenvolvimento profissional docente”, nesse sentido, o segundo professor de turma, enquanto profissional habilitado e participante de formações continuadas e cursos de capacitação, contribui com os professores regentes através de conhecimentos específicos e atualizados, favorecendo o atendimento pedagógico individualizados dos educandos público-alvo da educação inclusiva.

Os benefícios da presença do segundo professor de turma também são notórios aos pais e à comunidade escolar, pois a atuação desse profissional reforça a confiança das famílias no processo educativo inclusivo, ao assegurar um acompanhamento mais individualizado e eficaz (Brasil, 1996).

De maneira geral, a presença de dois professores formados e especializados favorece um ambiente mais organizado, acolhedor e favorável ao desenvolvimento integral dos educandos, refletindo positivamente a imagem da escola no envolvimento com a comunidade escolar. Além disso, a constituição Federal (1988), no art. 205, diz que a educação é um direito de todos os cidadãos e um dever do Estado e da família, de maneira colaborativa, a fim de promover o desenvolvimento integral das pessoas, garantindo o preparo para o convívio social e a qualificação para o trabalho.

No art. 206, reforça que o ensino deve ser ministrado com base no princípio de: “[...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei.” (Brasil, 1988), evidenciando o compromisso do Estado com a construção de uma escola participativa, que valoriza o diálogo com a comunidade escolar e, assim, promove a corresponsabilidade do ensino entre gestores, professores, pais e educandos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), também reforça no art. 1º que o objetivo da educação abrange os processos formativos que devem se desenvolver “na vida familiar, na convivência humana, no trabalho,



nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Assim, entendemos que a educação é uma prática social que vai além da escola e, por tanto, é preciso integrar a vivência escolar com as realidades nas quais vivem os educandos, valorizando os saberes construídos em diferentes contextos.

Em suma, observamos pelas políticas públicas estadual e nacionais que a presença do segundo professor de turma nas redes de ensino básico regular do estado de Santa Catarina, promove uma educação inclusiva, ao assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas ou superdotação, profissionais qualificados e preparados para atuar em colaboração com os professores regentes e a comunidade escolar para garantir um processo de ensino e aprendizagem de qualidade e equitativo para todos.

### **Considerações finais**

Em suma, após as análises bibliográficas e documentais, conclui-se que o estado de Santa Catarina tem desenvolvido medidas relevantes que garantem uma educação inclusiva, de qualidade e equitativa, para todos os da rede pública regular. É admirável que o estado de Santa Catarina, mesmo com a perda da Lei n.º 17.143/2017, tenha mantido a presença do segundo professor de turma para atender os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Esse esforço fundamenta-se na Resolução n.º 112/2006, no Programa Pedagógico (2009), na Resolução n.º 100 (2016) e na Política de Educação Especial (2018).

A análise das políticas públicas de Santa Catarina ressalta que o segundo professor de turma auxilia os educandos em suas necessidades educacionais e colabora com os professores regentes ao adaptar o planejamento curricular, sugerir ajudas técnicas e colaborar com a execução das atividades adaptadas. Esse suporte ocorre através do conhecimento antecipado do planejamento dos professores regentes e pela utilização de métodos e técnicas diferenciados, a partir da sua habilitação em educação especial e do constante aprimoramento



profissional, promovido por cursos, formação continuada e assessorias prestadas pela rede estadual. O segundo professor de turma é, portanto, um profissional preparado para exercer suas atribuições e colaborar com educandos e professores no processo de ensino e aprendizagem.

Conclui-se que a presença do segundo professor de turma, nas redes de ensino regular do estado de Santa Catarina, no processo de ensino e aprendizagem beneficia, significativamente, o processo de inclusão educacional, garantindo que os educandos tenham acesso às mesmas oportunidades de aprendizagem. Assim, o tema investigado, responde a questão-problema da pesquisa.

Contudo, a inclusão educacional vai além das dependências da escola física e, portanto, que as autoridades públicas tenham um olhar atencioso e cauteloso para com a inclusão educacional. Espera-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5786, sofrida pela Lei n.º 17.143/2017, não seja o fim, mas um estímulo para o início de uma jornada pela inclusão.

Que possamos construir um futuro onde a diversidade seja celebrada e que cada educando tenha a oportunidade de aprender em um ambiente inclusivo.

## Referências

**BRASIL. Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm). Acesso em: 14 jul. 2024.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jun. 2024.

**BRASIL. Decreto n.º 6.571, de 17 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica. Revogado pelo Decreto n.º 7.611, de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, 2008b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6571.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6571.htm). Acesso em: 6 jul. 2024.



BRASIL. **Decreto n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, 2008b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm). Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Regulamenta a Lei nº 10.436/2002, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Brasília, DF, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5692.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm). Acesso em: 5 jul. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.005, 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integridade social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm). Acesso em: 26 jun. 2024.



BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Brasília, DF, MEC/SSESP, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/diretrizes.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009**. Diretrizes Operacionais para o atendimento Educacional Especializado na Educação Básica. Brasília, DF: CNE/CEB, 2009. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004\\_09.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf). Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5786** - Santa Catarina. Constitucional. Lei estadual de iniciativa parlamentar. Presença de segundo professor de turma nas salas de aula em escolas de educação básica. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa reconhecida. Procedência. Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina. Recorrido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 13 setembro, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750960585>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa lei de SC que obriga presença de segundo professor em sala com deficientes**. Brasília, DF: STF, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358075>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CARMINATTI, Luciane. **Lei do Segundo professor entra em vigor em Santa Catarina**. Florianópolis, 24 maio 2017. Disponível em: < <https://lucianecarminatti.com.br/lei-do-segundo-professor-entra-em-vigor-em-santa-catarina/> >. Acesso em: 22 dez. 2025.

CARMINATTI, Luciane. **Nota oficial sobre decisão do STF que derruba lei do segundo professor em SC**. Luciane Carminatti, Santa Catarina, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://lucianecarminatti.com.br/nota-oficial-sobre-decisao-do-stf-que-derruba-lei-do-segundo-professor-em-sc/>. Acesso em: 30 jun. 2024.



CASTRO, Elias Brandão; CARDOSO, Cintia Aurora Quaresma; TEIXEIRA, Sônia Regina dos Santos. O ensino colaborativo e a inclusão escolar de estudantes público da educação especial: uma revisão da literatura. **Revista Cocar**, Belém, v. 22, n. 40, p. 1-21, 2025. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/8356>. Acesso em: 14 dez. 2025.

CORRÊA, Maria Ângela Monteiro. **Educação especial**. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010. v. 1.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLAT, Rosana. Ressignificando práticas pedagógicas para uma escola inclusiva. **Apae Ciência**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 9-16, 2025. Disponível em: <https://apaeciencia.org.br/index.php/revista/article/view/465>. Acesso em: 14 dez. 2025.

GLAT, Rosana; PLETSCHE, Márcia Denise. **Educação inclusiva: cultura e cotidiano escolar**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2012.

JANNUZZI, Gilberta Maria Alves. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI**. Campinas, SP: Autores associados, 2004. (Coleção Educação Contemporânea).

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **O desafio das diferenças nas escolas**. Petrópolis: Vozes, 2015.

PLETSCHE, Márcia Denise; SILVA, Stefhanny Nascimento Lobo e. Como o caso de ensino pode contribuir para o planejamento educacional inclusivo. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 20, p. 1-16, 2025. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/praxeduc/v20/1809-4309-praxis-20-e24927>. Acesso em: 14 dez. 2025.

REIS, Éllen da Silva Rufino dos; WAGNER, Flávia. Inclusão escolar e o segundo professor em Santa Catarina: uma análise das políticas educacionais. **Revista Cocar**, Belém, n. 19, p. 1-15, 2023. Dossiê Educação Inclusiva e Atendimento Educacional Especializado: práticas, formação e perspectivas. Disponível em: [https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/5850?utm\\_source=chatgpt.com](https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/5850?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 15 dez. 2025.



REIS, Éllen da Silva Rufino dos; WAGNER, Flávia; MOURA, Daniel de. Inclusão escolar equitativa: o papel vital do segundo professor em Santa Catarina. Perspectivas em Diálogo: **Revista de Educação e Sociedade**, Naviraí, v. 11, n. 28, p. 432-443, jul./set. 2024. Disponível em: [https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/19468?utm\\_source=chatgpt.com](https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/article/view/19468?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 15 dez. 2025.

SANTA CATARINA. **Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE/SC nº 100, de 13 de dezembro de 2016.** Estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Florianópolis, SC: Conselho Estadual de Educação, 2016. Disponível em: <https://www.cee.sc.gov.br/index.php/legislacao-downloads/educacao-basica/outras-modalidades-de-ensino/educacao-basica/educacao-basica-ensino-especial-resolucoes/1606-resolucao-2016-100-cee-sc>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SANTA CATARINA. **Conselho Estadual de Educação. Resolução CEE/SC nº 112, de 12 de dezembro de 2006.** Fixa normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina. Florianópolis, SC: Conselho Estadual de Educação, 2006. Disponível em: <https://www.fcee.sc.gov.br/informacoes/legislacao/legislacao-especifica-da-educacao-especial>. Acesso em: 07 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Educação. **Política de Educação Especial do estado de Santa Catarina.** São José, SC: NEESP, 2018. Disponível em: [https://www.udesc.br/arquivos/faed/id\\_cpmenu/4487/Caderno\\_\\_\\_Politica\\_de\\_Educa\\_\\_o\\_Especial\\_\\_\\_NEESP\\_15841042403847\\_4487.pdf](https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/4487/Caderno___Politica_de_Educa__o_Especial___NEESP_15841042403847_4487.pdf). Acesso em: 16 jul. 2024.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Educação. **Programa Pedagógico. São José, SC: Fundação Catarinense de Educação Especial, 2009.** Disponível em: <https://www.fcee.sc.gov.br/informacoes/legislacao/programa-pedagogico-em-educacao-especial>. Acesso em: 10 jul. 2024.

SILVA, Ana Carolina de Souza; MAYRINCK, Maria Vitória Gois; FRANCO, Maria Joselma do Nascimento. Formação continuada de professores no âmbito da educação inclusiva: percepções e proposições formativas a partir de professores da rede municipal. **Revista Cocar**, Belém, v. 21, n. 39, 2024. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/8482>. Acesso em: 13 dez. 2025.



SILVA, Isnary; LOPES, Betina Jacob Stange; QUADROS, Silvia. Práticas pedagógicas inclusivas no ensino regular em colaboração com a educação especial. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 37, n. 1, p. 1-32, 2024. Disponível em: [https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/74315?utm\\_source=chatgpt.com](https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/74315?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 14 dez. 2025.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linhas de ação sobre necessidades educativas especiais**. Salamanca, Espanha, 1994. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/handle/1/13104?locale=pt\\_BR&utm\\_source=chatgpt.com](https://dspace.mj.gov.br/handle/1/13104?locale=pt_BR&utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 29 nov. 2025.



### Como citar

SOUZA, Sawana Araújo Lopes ; MENDES, Camila da Silva. A contribuição do segundo professor de turma na educação inclusiva: uma análise do processo de ensino-aprendizagem na Rede Estadual de Santa Catarina. **Educação em Análise**, Londrina, v. 11, p. 1-29, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5433/1984-7939.2026.v11.53328>.

Submetido em: 01 de julho de 2025

Aceito em: 02 de março de 2026

Publicado em: 19 de maio de 2026



### CRediT

Reconhecimentos:	Não se aplica
Financiamento:	Não se aplica
Conflito de interesses:	Os autores certificam que não tem interesse comercial ou associativo que represente um conflito de interesses em relação ao manuscrito.
Aprovação ética:	Não se aplica
Contribuição dos autores:	<p>SOUZA, S. A. L. afirma ter realizado Conceituação, análise formal, investigação, metodologia, redação - rascunho original, supervisão, validação, redação - revisão e edição.</p> <p>MENDES, C. S. declara ter realizado Conceituação, análise formal, investigação, metodologia, redação - rascunho original, supervisão, validação, redação - revisão e edição.</p>

### Equipe Editorial

Editor de Seção:	Luiz Gustavo Tiroli
Membro da Equipe de Produção:	Daniella Caroline R. R. F. Mesquita
Assistente de Editoração:	Gislaine Franco de Moura
Layout e Diagramação:	Carolina Motter Pizoni - Escritório de Apoio ao Editor Científico

